

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Deputado Federal Alfredo Gaspar)

Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer qualificadora nos casos de estelionato cometido em detrimento ou por intermédio de entidade de direito público ou instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, e para tornar a ação penal pública incondicionada para vítima maior de 60 (sessenta) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer qualificadora nos casos de estelionato cometido em detrimento ou por intermédio de entidade de direito público ou instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, e para tornar a ação penal pública incondicionada para vítima maior de 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171 -

.....

§ 3º - A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se o crime é cometido em detrimento ou por intermédio de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

.....

§ 5º

.....

IV - maior de 60 (sessenta) anos de idade ou incapaz.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

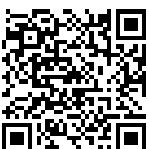
No ano de 2025, assumiu relevo, com intensidade maior, o escândalo dos descontos indevidos e das fraudes perpetradas no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). As investigações instauradas pela Polícia Federal e pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) do INSS, de que fui o Relator, evidenciaram a atuação de organizações criminosas, integradas por particulares e agentes públicos, que, orientadas exclusivamente pelo intuito de enriquecimento espúrio, causaram prejuízos a milhões de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Com efeito, os vis delitos perpetrados pelos integrantes dessas organizações criminosas feriram, de modo grave e continuado, a esfera jurídica dos mais vulneráveis e humildes, o verdadeiro povo trabalhador, cuja contribuição ao Estado brasileiro, silenciosa e perseverante, é não apenas relevante, é inestimável. Destarte, a repressão oriunda do Direito Penal deve ser agravada, porquanto assim o reclama a proporcionalidade entre a gravidade abstrata da conduta e a sanção que lhe passará a ser cominada.

A primeira providência que se propõe consiste em transmutar o aumento previsto no § 3º do art. 171 em qualificadora. Ademais, ampliam-se as hipóteses atualmente previstas para além dos casos em que o patrimônio das entidades referidas na lei for diretamente atingido pelas fraudes, englobando as situações em que essas instituições forem instrumentalizadas para a prática criminosa.

Ao fim, é imperioso facilitar a atuação do Ministério Público, para que, nos casos de estelionato praticado contra idosos, possa promover a competente ação penal independentemente de representação da vítima, sempre que esta contar mais de 60 (sessenta) anos de idade.

São estas as alterações que proponho, rogando aos meus pares, ilustres Congressistas, que se dignem conceder a sua aprovação ao presente projeto de lei.



Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ALFREDO GASPAR
PL/AL

Apresentação: 23/04/2026 13:17:14.273 - Mes

PL n.1950/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268316301800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar



* CD 268316301800 *